



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

TERMO ADITIVO

DÉCIMO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 006/98 STN/COAFI, DE 24 DE MARÇO de 1998, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A** E DO **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, NO DECRETO Nº 12.433, DE 14 DE ABRIL DE 2025, E NA LEI ESTADUAL Nº 12.691, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final assinado(a) e identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 1.714, de 05 de agosto de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, ao final assinado(a) e identificado(a), com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE**, e do **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES**, depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, ao final assinados e identificados, com fundamento na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, no Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, e na Lei Estadual nº 12.691, de 16 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO QUE:

I - a Lei Complementar nº 212, de 2025, instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a **UNIÃO**;

II – a Lei Complementar nº 212, de 2025, autorizou a adesão ao Propag, até 31 de dezembro de 2025, dos Estados que possuírem dívidas com a **UNIÃO** no âmbito da Lei nº 8.727, de 1993, da Lei nº 9.496, de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001;

III - o Decreto nº 12.433, de 2025, regulamentou a Lei Complementar nº 212, de 2025;

IV - a Portaria nº 2.899, de 27 de novembro de 2025, e a Portaria nº 3.066, de 11 de dezembro de 2025, ambas do Ministério da Fazenda, dispõem sobre os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento

das Dívidas dos Estados (Propag) e disciplinam os procedimentos inerentes à sua execução;

V - o **ESTADO** protocolou o pedido de adesão ao Propag em 29 de dezembro de 2025;

VI – a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1005830-75.2022.4.01.3400 determinou a manutenção, em relação ao Contrato nº 006/1998 STN/COAFI, das condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020;

VII- o **ESTADO** encontra-se autorizado a transferir ativos à **UNIÃO** pela Lei Estadual nº 12.691, de 2025;

VIII - o **ESTADO** encontra-se autorizado a celebrar o presente termo aditivo pela Lei Estadual nº 12.691, de 2025; e

IX – os valores dos ativos a serem transferidos à **UNIÃO** encontram-se definidos para fins do disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 12.433, de 2025.

RESOLVEM celebrar o presente termo aditivo, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por objeto aditar, na forma das cláusulas seguintes, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 24 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e da Lei Estadual nº 5.293, de 1996, como resultado da adesão do **ESTADO** ao Propag.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ESTADO** confessa-se devedor da importância de R\$ 1.798.206.435,01 (um bilhão, setecentos e noventa e oito milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo), posição em 1º de abril de 2026, do contrato abrangido pelo Propag.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **ESTADO**, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, e do art. 5º do Decreto nº 12.433, de 2025, realiza, neste ato, pagamento parcial do saldo devedor confessado na **CLÁUSULA SEGUNDA** por meio da cessão, para a **UNIÃO**, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, no valor presente total estimado pelo **ESTADO** de R\$ 179.820.643,50 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), conforme descrito no **ANEXO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor definitivo do ativo de que trata o **CAPUT** constará de contrato previsto no art. 28 do Decreto nº 12.433, de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito de apuração do valor referido no **CAPUT**, o respectivo fluxo de recebíveis definitivo, obtido considerando o prazo efetivo de cessão, será trazido a valor presente pelas taxas de desconto adequadas aos ativos e ao momento de apuração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fluxo trazido a valor presente mencionado no **PARÁGRAFO SEGUNDO** será considerado para fins de aplicação dos encargos, mas a respectiva amortização da dívida ocorrerá de acordo com o efetivo recebimento pela União, nos termos do §1º do art. 5º Decreto nº 12.433, de 2025.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso as partes não entrem em acordo e os ativos não sejam transferidos ou cedidos para a **UNIÃO**, o saldo devedor confessado na **CLÁUSULA SEGUNDA** será reprocessado pelos encargos originais de inadimplência vigentes antes do presente termo aditivo, e as suas eventuais diferenças financeiras apuradas serão incorporadas aos respectivos saldos devedores para pagamento pelos prazos remanescentes.

CLÁUSULA QUARTA – Do saldo devedor confessado pelo **ESTADO** na **CLÁUSULA SEGUNDA** será deduzido o valor de R\$ 179.820.643,50 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), apurado a partir dos valores relacionados na **CLÁUSULA TERCEIRA**, resultando no valor da dívida ora confessado de R\$ 1.618.385.791,51 (um bilhão, seiscentos e dezoito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor confessado no **CAPUT** poderá ser alterado mediante celebração de novo instrumento contratual, caso o ativo originalmente oferecido, relacionado na **CLÁUSULA TERCEIRA** e respectivo **ANEXO**, tenha seu valor alterado, sem prejuízo do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da mesma **CLÁUSULA TERCEIRA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência do previsto no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** implicará recálculo do percentual a que se refere o **PARÁGRAFO ÚNICO** da **CLÁUSULA QUINTA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese do recálculo referido no **PARÁGRAFO SEGUNDO**, eventuais diferenças geradas pela aplicação dos diferentes percentuais serão incorporadas ao saldo devedor deste termo aditivo no exercício de 2026, caso o novo valor total dos ativos oferecidos seja inferior ao originalmente apurado.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor de R\$ 179.820.643,50 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), referido no **CAPUT**, presta-se, no momento, somente à definição de encargos nos termos da **CLÁUSULA QUINTA**, não sendo deduzido do saldo devedor.

PARÁGRAFO QUINTO – O saldo devedor do **ESTADO** será reduzido pelo valor definitivo dos ativos transferidos à **UNIÃO** a partir da assinatura do contrato referido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA TERCEIRA**, no momento da transferência da titularidade do ativo relacionado no **CAPUT**, observado o seu **PARÁGRAFO PRIMEIRO**.

CLÁUSULA QUINTA – Para fins de definição dos encargos previstos do art. 27 do Decreto nº 12.433, de 2025, a serem aplicados ao presente termo aditivo, foram considerados os valores estimados pelo **ESTADO** nos termos da **CLÁUSULA TERCEIRA**, no montante de R\$ 179.820.643,50 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), posição em 1º de abril de 2026.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor total apurado no **CAPUT**, representa, em 1º de abril de 2026, 10% (dez por cento) do saldo confessado pelo **ESTADO** nos termos da **CLÁUSULA SEGUNDA**, garantindo-lhe a aplicação dos encargos previstos na **CLÁUSULA SEXTA**.

CLÁUSULA SEXTA – Sobre o saldo devedor confessado na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente termo aditivo, atualizado pelas condições financeiras originais, serão aplicadas as seguintes condições financeiras, a partir da data da celebração deste termo aditivo:

I – **juros e atualização monetária**: juros calculados e debitados mensalmente, à taxa real de 0% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado, e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

II – **encargos moratórios**: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação, nos termos do que dispõe o § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997;

III – **sistema de amortização**: Tabela Price, com pagamentos mensais e sucessivos;

IV – **prazo de amortização**: 360 meses;

V – **data de vencimento das prestações**: a primeira, no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do presente termo aditivo, e as demais nos mesmos dias dos meses posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de que trata o **INCISO I**, será referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – Durante a vigência do presente termo aditivo o **ESTADO** poderá oferecer outros ativos elencados no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, além daquele previsto na **CLÁUSULA TERCEIRA**, com a finalidade exclusiva de redução da dívida, sem alteração das condições financeiras pactuadas inicialmente no âmbito do Propag.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de amortizações extraordinárias ocorridas em moeda corrente os valores correspondentes serão abatidos do saldo devedor vincendo, na data em que forem realizadas, sem necessidade novo de aditamento.

CLÁUSULA OITAVA – Os encargos financeiros definidos na **CLÁUSULA SEXTA** serão revistos quando o **ESTADO**:

I - deixar de realizar o aporte de que trata o art. 5º, parágrafo 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 212, de 2025, em até sessenta dias após o fim do exercício de referência;

II - contratar nova operação de crédito para o pagamento das parcelas do presente termo aditivo;

III - atrasar o pagamento das parcelas do presente termo aditivo por três meses consecutivos ou seis meses não consecutivos no período de trinta e seis meses;

IV - deixar de realizar o aporte anual dos recursos por ele devidos ao FEF;

V - por opção, desligar-se do Propag;

VI - não comprovar a aplicação dos recursos nas finalidades de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 2025, nos termos do disposto no art. 64 do Decreto nº 12.433, de 2025, em especial em seu parágrafo 4º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A revisão dos encargos de que trata o **CAPUT** implicará:

I - recálculo dos saldos devedores de forma retroativa, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), de forma retroativa e integral, a partir da data da mora, para os casos previstos nos **INCISOS I e VI do CAPUT**;

II - recálculo dos saldos devedores de forma retroativa, aplicando-se as condições de pagamento vigentes anteriormente à adesão ao Propag, de forma retroativa e integral, a partir do desligamento, para os casos previstos nos **INCISOS II e III do CAPUT**; e

III - a aplicação das taxas de juros e demais condições de pagamento vigentes anteriormente à adesão ao Propag, de forma retroativa e integral, a partir da data de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, para os casos previstos nos **INCISOS IV e V do CAPUT**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para fins de cumprimento do disposto nesta **CLÁUSULA**, o **ESTADO** deverá fornecer à **UNIÃO** o relatório de fiscalização semestral e o parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas no Propag e ao cumprimento de seus objetivos e metas, tão logo sejam emitidos pelo Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do ente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ocorrência da hipótese prevista nos **INCISOS II a VI** desta **CLÁUSULA**, implicará também desligamento do Propag.

CLÁUSULA NONA – Deverá ser realizado, como condição para permanência no Propag pelo **ESTADO**, aporte anual ao FEF, em valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do montante do saldo devedor atualizado da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 1º de janeiro de 2026, os aportes anuais ao FEF, de que trata o **CAPUT**, deverão ser realizados até 30 de junho de cada exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os aportes ao FEF, de que trata o **CAPUT**, deverão ser feitos exclusivamente em moeda corrente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O saldo devedor atualizado para fins de cálculo do valor de aporte de que trata o **CAPUT** será o saldo de 31 de dezembro do exercício anterior ao da data em que será efetuado o aporte.

PARÁGRAFO QUARTO – Para o exercício de 2025, o saldo devedor a ser usado para fins de cálculo do valor de aporte de que trata o **CAPUT** será apurado em 30 de novembro de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA – O **ESTADO** obriga-se a realizar, anualmente, investimentos no montante equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do saldo devedor da dívida atualizado nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 2025, observados as metas e os sub-limites estabelecidos na referida Lei e em seu regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 1º de janeiro de 2026, as aplicações anuais nos investimentos de que trata o **CAPUT** deverão ser realizadas até 31 de dezembro do respectivo exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O saldo devedor atualizado para fins de cálculo do valor do investimento de que trata o **CAPUT** será o saldo de 31 de dezembro do exercício anterior ao da execução do investimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para o exercício de 2025, o saldo devedor a ser usado para fins de cálculo do valor do investimento de que trata o **CAPUT** será apurado em 30 de novembro de 2025, devendo a aplicação dos recursos ocorrer nos prazos estabelecidos no art. 66 do Decreto nº 12.433, de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Permanecem vinculados ao presente termo aditivo as garantias e os compromissos previstos nas **CLÁUSULAS DÉCIMA TERCEIRA** e **DÉCIMA QUARTA** do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 006/98 STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 24 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, com as alterações promovidas por seus termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O **ESTADO** deverá submeter à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda as avaliações e os pareceres elaborados pelos órgãos competentes que atestem o cumprimento do disposto no art. 5º, §2º, e art. 12, §2º, ambos da Lei Complementar nº 212, de 2025, e no art. 67, §2º, do Decreto 12.433, de 2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O **ESTADO** se compromete, de acordo com o art. 1º, §§ 6º e 7º, c/c art. 17, inciso II do caput e inciso I do § 1º, todos da Lei Complementar nº 178, de 2021, a realizar a conversão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Lei nº 9.496, de 1997, no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal da Lei Complementar nº 178, de 2021, em até 12 (doze) meses da data de assinatura deste instrumento, sob pena de nulidade do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 9.496, de 1997, o **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, com precedência em relação aos valores devidos à **UNIÃO** com base no presente termo aditivo, remuneração pelos serviços de controle e acompanhamento do termo aditivo, a ser apurada no dia 1º de cada mês sobre os saldos devedores atualizados, observados os seguintes percentuais e valores:

I - 0,130% (cento e trinta milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - 0,065% (sessenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 2.000.000.000,01 (dois bilhões de reais e um centavo) e R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

IV - 0,020% (vinte milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 4.000.000.000,01 (quatro bilhões de reais e um centavo) e R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

V - 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 8.000.000.000,01 (oito bilhões de reais e um centavo) e R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

VI - 0,002% (dois milésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R\$ 32.000.000.000,01 (trinta e dois bilhões de reais e um centavo) e R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) não incidirá Comissão de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O teto mensal da remuneração é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reajustado mensalmente pelo IPCA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para efeito do cálculo da Comissão de Administração, as parcelas do saldo devedor referidas nos incisos I a VI desta **CLÁUSULA** serão reajustadas mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

PARÁGRAFO QUARTO – A remuneração do **AGENTE** será devida e exigida na mesma data de vencimento das prestações, conforme estabelecido na **CLÁUSULA SEXTA** deste termo aditivo.

PARÁGRAFO QUINTO – O **AGENTE** fará jus ao recebimento da remuneração prevista no **CAPUT** enquanto os serviços de acompanhamento e controle do Termo aditivo estiverem sendo prestados, independentemente da exigibilidade e do pagamento à **UNIÃO** dos valores relativos à dívida objeto do presente termo aditivo.

PARÁGRAFO SEXTO – Os valores devidos ao **AGENTE** a título de remuneração serão atualizados pelos mesmos encargos de atualização da dívida, definidos na **CLÁUSULA SEXTA** deste termo aditivo, inclusive para a situação de inadimplência.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica autorizada pelo **ESTADO**, em caráter irrevogável e irretratável, a realização do débito da remuneração do **AGENTE** na mesma conta indicada para débito das prestações devidas à **UNIÃO** de que trata este termo aditivo, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO OITAVO – Eventual suspensão da exigibilidade das prestações devidas à **UNIÃO** ou a falta de pagamento delas pelo **ESTADO** não impedirá a realização do débito da remuneração do **AGENTE** na data estabelecida no **PARÁGRAFO QUARTO** desta **CLÁUSULA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste termo aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste termo aditivo no Diário Oficial da **UNIÃO**, às expensas do **ESTADO**, que providenciará o pagamento via boleto bancário.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente termo aditivo em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, ... de ... de 2026.

Documento assinado eletronicamente
UNIÃO

Documento assinado eletronicamente
ESTADO

Documento assinado eletronicamente
BANCO DO BRASIL S.A.
Agente/Depositário

ANEXO

AO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS 006/98 STN/COAFI, DE 24 DE MARÇO DE 1998, CELEBRADO AO AMPARO DA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELAÇÃO DOS RECEBÍVEIS ORIGINADOS DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA ESTADUAL, CONFESSIONADOS E CONSIDERADOS RECUPERÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CEDIDOS À UNIÃO CONFORME INCISO VI DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2025.

RECEBÍVEL	VALOR PRESENTE ESTIMADO
Créditos inscritos em Dívida Ativa Estadual confessados e considerados recuperáveis	R\$ 179.820.643,50
TOTAL	R\$ 179.820.643,50



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Valli Cardoso, Usuário Externo**, em 19/06/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTUNES, Usuário Externo**, em 19/06/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Rezende Ferraço, Usuário Externo**, em 19/06/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Artur Hauschild, Usuário Externo**, em 22/06/2026, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kalyara de Sousa e Melo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/06/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62079430** e o código CRC **1F40539D**.
